

À

Pregoeira

Prefeitura Municipal de Natércia – M.G.

At. Senhora Maiara Aparecida Martins.

DD. Pregoeira Oficial

Ref. **MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO – SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 0001/2026**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0010/2026

OBJETO: EVENTUAL E FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE HERBICIDAS PARA LIMPEZA NAS ESTRADAS VICINAIS E VIAS URBANAS DO MUNICÍPIO DE NATÉRCIA/MG.

TIPO: Menor Preço Por Item (julgamento de recurso e contrarrazões de recurso)

Empresas: AGRO ZAIDAN COMERCIAL LTDA, CNPJ 50.630.988/0001-40 X EBRAPI AGRONEGÓCIOS LTDA, inscrita no CNPJ nº CNPJ Nº 46.422.275/0001-14.

Ilustre Senhora Pregoeira,

Em atendimento à sua solicitação de *parecer* a respeito do “*Recurso e Contrarrazões ao Recurso*”, relativos ao Pregão Eletrônico – Sistema de Registro de Preços n.º 0001/2026 – conforme objeto em epígrafe – a assessoria técnica especializada desse E. Poder Executivo, após acurada análise da matéria e respectiva documentação pertinente aquele certame, entende e conclui o seguinte:

A elaboração do edital, tarefa nada fácil, tendo em vista essas normas circunstanciais que acabam por transformar a tarefa de elaborar editais numa função quase que enciclopédica, exigindo sabedoria inalcançável; para tanto, teve como base o setor de compras os citados editais de outros órgãos administrativos retirados da internet. (Podemos destacar que, com extrema facilidade, ainda hoje encontramos modelos de editais, inclusive com as regras e condições ora questionadas, dos mais diversos Órgãos Governamentais, a disposição de qualquer cidadão, na rede de internet).

A senhora Pregoeira Municipal, realizou a Publicação da Licitação no Quadro de Avisos da Prefeitura Municipal, no Site da Prefeitura Municipal de Natércia, e PNCP – Portal Nacional de Compras Públicas. Respeitando o princípio basilar da Administração Pública - Publicidade dos atos, inclusive respeitando os prazos legais de publicação.

Após a publicação do edital, constatou-se que apenas uma empresa apresentou pedido de Impugnação do edital, sendo este devidamente analisado e decidido.

Foi realizada a sessão pública para apregoar os itens, dentre os interessados no processo de licitação. Após a declaração do vencedor, a empresa acima citada inconformada com a decisão, não manifestou a intenção de interpor recurso, conforme consta em ata da sessão.

Foram protocolados:

Do Recurso Administrativo da AGRO ZAIDAN COMERCIAL LTDA

A recorrente contesta a aceitação da proposta da empresa EBRAPI AGRONEGÓCIOS LTDA EPP. Afirma que o Edital e o Termo de Referência exigiam o fornecimento em baldes de 20

litros, conforme indicado na estimativa de preços (página 30). Alega que a vencedora ofertou galões de 5 litros, o que contraria o edital e prejudica a competitividade. Pede a desclassificação da recorrida.

Das Contrarrazões da EBRAPI AGRONEGÓCIOS LTDA EPP

A recorrida argumenta que o Edital apresenta contradição interna. Aponta que a descrição técnica do objeto (página 24 do Termo de Referência) solicita explicitamente "galões de 5 litros". Defende que sua proposta seguiu essa especificação e que a menção a 20 litros aparece apenas na tabela de estimativa de custos. Sustenta que os preços da disputa foram compatíveis com embalagens de 5 litros e solicita a manutenção do resultado ou a anulação do certame por erro da Administração.

Da Admissibilidade

O recurso e as contrarrazões foram apresentados nos prazos definidos no item 11.2 do Edital e no artigo 165 da Lei nº 14.133/2021.

Devem, portanto, ser analisados.

Mérito:

Preliminarmente, o momento mostra-se oportuno para exame do procedimento licitatório.

Verifica-se que foram cumpridas as formalidades legais, tendo sido comprovada a devida publicidade do procedimento, a existência de dotação orçamentária, a realização de pesquisa de preços, etc. Restando, portanto, obedecidos os pressupostos legais da Legislação pertinente.

A administração Pública deve ater seus objetivos à incessante busca pelo mais adequado resultado, concomitante e necessariamente sob o mais baixo custo possível, ao passo que no ato da contratação resta indispensável avaliar as condições de desempenho e eficácia ao fim a que se destina o objeto licitado.

Enfim, insta salientar de maneira enfática que o princípio da eficiência é imposição do legislador, não havendo liberdade para agir de maneira diversa. Garante que os atos administrativos estejam de acordo com a legislação e que através dele seja sempre alcançada a finalidade administrativa.

Cabe ressaltar, que a Administração está estritamente vinculada ao objeto do edital para exigir tal capacidade das empresas, por força do conhecido art. 5º e Inciso II do artigo 11da Lei 14.133/2021.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

Do Vício Insanável: Contradição na Definição do Objeto

A análise dos documentos confirma falha grave na elaboração do edital:

1. **Anexo I - Termo de Referência (página 24):** Exige "GALÃO COM 5 LITROS".
2. **Anexo I - Estimativa do Valor (página 30):** Refere-se a "GALÃO 20 LITROS".

Essa divergência impede a definição clara do objeto, exigida pelo artigo 18, inciso I, da Lei nº 14.133/2021. A capacidade da embalagem altera o custo do produto e a logística de aplicação. A existência de informações conflitantes impede que os licitantes disputem em igualdade, violando o princípio do julgamento objetivo.

Da Violação aos Princípios da Isonomia e Publicidade

Houve tentativa de esclarecimento via chat durante a sessão pública. No entanto, o artigo 55 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que qualquer alteração no edital que afete as propostas exige divulgação oficial e reabertura de prazos.

Mensagens em chat não corrigem erros do edital. Como parte dos licitantes cotou 5 litros e outra parte baseou-se nos 20 litros, a comparação de preços tornou-se inviável. Não se pode comparar ofertas de volumes diferentes sem quebrar a isonomia.

Da Necessidade de Anulação

A autoridade competente deve, ao finalizar a fase de julgamento e habilitação, anular a licitação por ilegalidade insanável, conforme determina o artigo 71, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

Nos termos do § 1º do mesmo artigo, a anulação do edital — ato viciado que deu origem à ambiguidade — implica a nulidade de todos os atos subsequentes que dele dependam, inclusive a fase de lances e a aceitação da proposta. Ressalta-se que, em observância ao § 3º do referido artigo, a Administração deve assegurar a prévia manifestação dos interessados antes da decisão final de anulação, respeitando o contraditório e a ampla defesa já exercidos por meio do recurso e das contrarrazões aqui analisados.

Do exposto, conclui-se que:

CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÃO

Devido à contradição no Edital e no Termo de Referência sobre o volume da embalagem, este setor jurídico conclui que há vício de ilegalidade insanável, o que prejudica a isonomia e o julgamento objetivo.

Assim, recomenda-se:

1. O **PROVIMENTO PARCIAL** do recurso da empresa AGRO ZAIDAN COMERCIAL LTDA, para reconhecer a ilegalidade do edital, sem desclassificar a concorrente de forma isolada;
- 2.
3. A **ANULAÇÃO TOTAL** do Pregão Eletrônico nº 0001/2026 e do Processo Administrativo nº 0010/2026, com fundamento no artigo 71, inciso III, da Lei nº 14.133/2021;
4. A observância do rito previsto no § 3º do art. 71, confirmando se os interessados já se

manifestaram integralmente sobre o vício apontado ou concedendo-lhes prazo para tal, caso necessário;

5. A declaração de nulidade dos atos subsequentes ao edital viciado, nos termos do § 1º do art. 71;
6. A correção do Termo de Referência para definir com precisão a unidade de medida, com posterior publicação de novo edital.

Em ato contínuo, encaminha-se o Parecer para Pregoeira e sucessivo a decisão do Prefeito Municipal para sua apreciação final, em obediência aos ditames legais (art. 165, § 2º, Lei 14.133/2021). Após, dê-se ciência ao interessado, publique-se e cumpra-se.

Intime-se os licitantes do inteiro teor deste parecer.
É o parecer SMJ.

Natércia (MG), 27 de fevereiro de 2026.



Wilder Vilela de Souza
OAB/MG 80.625